

**REGULAMENTO DO
AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 44.076.221/0001-19

PARTE GERAL

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I – DO FUNDO

1.1. O **AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado abreviadamente “**FUNDO**”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”) e regido por este regulamento, o qual inclui: (i) esta parte geral, a qual dispõe sobre as informações gerais do **FUNDO** e comuns às classes e subclasses de cotas constituídas pelo **FUNDO**, conforme existentes (“Parte Geral”); (ii) anexo descritivo específico a este regulamento, o qual disporá sobre as informações específicas da respectiva classe de cotas e comuns às subclasses de tal classe, conforme existentes, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral (“Anexos Descritivos”); e (iii) apêndice específico a cada Anexo Descritivo, o qual disporá sobre as informações específicas de cada subclasse de cotas, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral e no respectivo Anexo Descritivo da classe a ele vinculada (“Apêndices”), se houver (em conjunto, “Regulamento”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. O **FUNDO** é constituído na categoria “Fundo de Investimento Financeiro”.

1.3. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, conforme abaixo definidas, poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da RCVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas (“Classes” e “Subclasses”, respectivamente), observadas as disposições da RCVM 175 e deste Regulamento.

1.4. O **FUNDO** possui uma única Classe de cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	ANEXO DESCRITIVO
-----------------------	------------------

Classe Única AG Life Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado – Responsabilidade Limitada (“Classe Única”)	Anexo Descritivo I
---	--------------------

1.5. As características, tais como, mas não limitadamente, público-alvo, responsabilidades do Cotista e regime da Classe, prazo de duração, tipo, objetivo e política de investimento, bem como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas de emissão de cada Classe estão definidas neste Regulamento e no respectivo Anexo Descritivo.

1.6. O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) em conformidade com o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. ADMINISTRADORA

2.1.1. O **FUNDO** e suas Classes são administrados pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.1.2. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, em seus Anexos Descritivos, na RCV 175 e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do **FUNDO** e de suas Classes, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das cotas; **(iii)** auditoria independente; e **(iv)** custodiante, quando aplicável.

2.2. GESTORA

2.2.1. A gestão da carteira de ativos do **FUNDO** e de suas Classes é exercida pela **VALORA AGRO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.079.331/0001-41, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 2, conjunto 32, Itaim Bibi, CEP

04543-900, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 13.164, expedido em 15 de julho de 2013 (“**GESTORA**”).

2.2.2. A **GESTORA**, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, em seus Anexos Descritivos, na RCV 175 e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira de ativos do **FUNDO** e das Classes, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; **(v)** formador de mercado; e **(vi)** cogestão da carteira de ativos.

2.3. RESPONSABILIDADES

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas Classes e Subclasses respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação aplicável e a este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivos e Apêndices, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.3.2. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao **FUNDO** ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

2.3.3. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o **FUNDO** e cada Classe é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos seus respectivos deveres previstos na RCV 175, neste Regulamento, nos Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, conforme existentes, e nos contratos de prestação de serviços relacionados ao **FUNDO** e/ou às Classes firmados com os demais prestadores de serviços por eles contratados, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essenciais ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

2.3.4. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais deverá sempre levar em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e das classes de cotas por ele constituídas e a natureza de obrigação de meio dos serviços prestados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.3.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados, nos termos da RCVM 175, por qualquer resultado negativo resultante dos investimentos realizados pelas suas Classes, depreciação dos ativos integrantes das carteiras de investimentos das suas Classes e/ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação das Classes, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais pelas perdas ou prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

2.3.6. Os investimentos no **FUNDO** e em suas Classes não são garantidos pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelos prestadores de serviços por eles contratados, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

3.1. A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes, na forma prevista na RCVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse deverão ser deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas (“Assembleia Especial”).

3.2. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da parte geral da RCVM 175; e
- e) a prorrogação do prazo de duração do **FUNDO**.

3.3. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** no prazo de até 60 (sessenta dias) contados do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

3.4. A Assembleia Geral somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

3.5. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar os prazos estabelecidos nas Cláusulas acima.

3.6. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

3.7. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista por correio eletrônico e disponibilizada na página da **ADMINISTRADORA** e, se alguma distribuição de cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

3.8. A convocação da Assembleia Geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia Geral.

3.9. No caso de participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a **ADMINISTRADORA** enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

3.10. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.8 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

3.11. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no **FUNDO** e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao **FUNDO** em função de sua categoria.

3.12. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

3.13. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

3.14. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

3.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou da comunhão de cotistas.

3.16. O pedido de convocação realizado nos termos da Cláusula acima deve ser dirigido à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, convocar a respectiva Assembleia Geral.

3.17. A convocação e a realização da Assembleia Geral devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

3.18. A Assembleia Geral se instala com a presença dos Cotistas.

3.19. A Assembleia Geral pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.20. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como realizada na sede da **ADMINISTRADORA**.

3.21. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada por e-mail, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e em cada Anexo Descritivo.

3.22. Será admitida que as deliberações da Assembleia Geral sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

3.23. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta que for realizada por meio físico.

3.24. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a **ADMINISTRADORA** considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo cotista em relação ao **FUNDO** e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

3.25. Ressalvado o disposto no Capítulo “Assembleias Especiais” do Anexo Descritivo I, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos cotistas presentes.

3.26. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.27. O cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia Geral, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

3.28. Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- a) a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe;
- b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- c) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- d) quando aplicável, o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.28.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.28 acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a)” a “d)” da Cláusula 3.28 acima; ou

- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada previamente pela **ADMINISTRADORA**.

3.28.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata a alínea “c)” da Cláusula 3.28 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

3.29. O resumo das decisões da Assembleia Geral deve ser disponibilizado aos respectivos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral, salvo haja dispensa pela totalidade de cotistas presentes.

CAPÍTULO IV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Caso o **FUNDO** conte com Classes diferentes de cotas, esta Parte Geral disporá sobre as despesas atribuídas ao **FUNDO** como um todo, ou seja, comuns às Classes.

4.2. Na hipótese da Cláusula acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

4.3. As despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses serão exclusivamente alocadas a tais Subclasses.

4.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, conforme existentes, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada Classe e Subclasse.

4.5. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** ou de cada Classe, neste Regulamento e em seus respectivos Anexos Descritivos, serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO V – DOS FATOS RELEVANTES

5.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou da Classe e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em

especial a **GESTORA**, informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

5.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

5.3. Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2 acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe ou dos cotistas.

CAPÍTULO VI – DAS COMUNICAÇÕES

6.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela **ADMINISTRADORA** serão disponibilizados ao cotista e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCMV 175.

6.2. A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela **ADMINISTRADORA** na data em que a informação ou documento se tornar acessível para o cotista.

6.3. O envio de correspondências por meio físico ao cotista que fizer tal solicitação à **ADMINISTRADORA** estará sujeito a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

6.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” do Cotista, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da parte geral da RCMV 175.

6.5. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCMV 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da parte geral da RCMV 175.

CAPÍTULOS VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste no último dia do mês de fevereiro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo.

CAPÍTULOS VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

8.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, se houver.

8.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos Descritivos ou Apêndices, prevalecerá o Regulamento.

8.3. Em caso de conflito entre qualquer Apêndice e os Anexos Descritivos, prevalecerão os Anexos.

8.4. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração do **FUNDO** ou de suas Classes, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do **FUNDO** ou da respectiva Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da **ADMINISTRADORA** quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o **FUNDO** e/ou a Classe.

8.5. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão divulgadas no *website* da **ADMINISTRADORA**: www.qitech.com.br, ao passo que as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável serão encaminhadas de forma eletrônica.

8.6. A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista do **FUNDO**, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

SAC: 0800 0244 346

Ouvidoria: ouvidoria@qitech.com.br ou 0800 0244 346

Website: www.qitech.com.br

8.7. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO I

CLASSE ÚNICA DO AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a elas atribuídos na Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Anexo Descritivo I ou nos anexos ao Anexo Descritivo I.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA

1.1. A Classe Única, denominada “**CLASSE ÚNICA DO AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, é uma classe de cotas de emissão do **FUNDO** constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as cotas da Classe Única (“Cotas”) somente serão resgatadas com a amortização integral de seu valor, ou em virtude da liquidação da Classe Única, em conformidade com o disposto neste Anexo Descritivo I e na RCVM 175.

1.2. Nos termos do Anexo Normativo I da RCVM 175, o **FUNDO** se enquadra na categoria “Fundo de Investimento Financeiro”, sendo esta Classe Única se encontra enquadrada sob o tipo “Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado”.

1.3. A responsabilidade dos cotistas da Classe Única (“Cotistas”) é limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos do Código Civil e da RCVM 175.

1.4. A Classe Única é regida pelo Código Civil, pela RCVM 175, pelo presente Anexo Descritivo I e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe Única é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, assim definidos nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

2.2. As Cotas podem ser detidas na sua totalidade por um único Cotista.

2.3. A Classe Única não terá lâmina, por destinar-se a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

3.1. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo I.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

Administração e Escrituração

4.1. A Classe Única é administrada pela **ADMINISTRADORA**, a qual, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo I, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária da Classe Única.

4.1.1. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

Gestão

4.2. A gestão da carteira de ativos da Classe Única (“Carteira”) é exercida pela **GESTORA**, a qual, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo I, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da Carteira.

4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas na RCVM 175, controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração da Carteira, fiscal, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco, com base no patrimônio líquido da Classe Única, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

4.2.2. Compete à **GESTORA** negociar os ativos integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

4.2.3. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO** ou da Classe Única.

4.2.4. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pela **GESTORA** com a identificação precisa da Classe Única em nome da qual devem ser executadas.

Custódia

4.3. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e resgate das Cotas serão prestados pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

Distribuição

4.4. O serviço de distribuição das Cotas poderá ser prestado pela **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, desde que habilitadas para tal, ou mediante a contratação de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Auditor Independente

4.5. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente registrado na CVM.

5. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

5.1. A Classe Única não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

5.2. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo Descritivo I, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue (“Cota de Fechamento”).

5.3. O Cotista ao ingressar no **FUNDO** e na Classe Única deve atestar que: **(i)** teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo Descritivo I; **(ii)** tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento da Classe Única; **(iii)** de que não há qualquer garantia

contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única, inclusive a obrigação de realizar novos aportes com o objetivo de cobrir eventual patrimônio líquido negativo; e **(iv)** de que a concessão de registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de sua **ADMINISTRADORA, GESTORA** e demais prestadores de serviços.

5.4. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

5.4.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo I, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

5.4.2. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo Descritivo I, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

5.5. Novas distribuições de Cotas dependerão de prévia aprovação da Assembleia Especial.

5.5.1. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

5.5.2. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

5.5.3. Caso a Classe Única já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados nos termos da RCVM 175.

5.5.4. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista neste Anexo Descritivo I.

5.5.5. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe Única.

5.6. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por meio de qualquer modalidade de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sem prejuízo do disposto na Cláusula abaixo.

5.6.1. Considerando o público-alvo da Classe Única, será admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a)** os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela política de investimento da Classe Única;
- b)** os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- c)** não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

5.7. Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

5.8. Os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe Única.

5.9. O Cotista da Classe Única poderá amortizar parcialmente as Cotas da Classe Única, sempre proporcionalmente à sua participação em relação ao valor total dos ativos da Classe Única, mediante solicitação dos Cotistas, em Assembleia Especial de Cotistas, na qual também serão definidas as regras de pagamento da amortização.

5.10. A **ADMINISTRADORA** poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de Cotas, em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da Carteira, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou da Classe Única.

5.11. Caso a Carteira, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe Única, se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Especial, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do Cotista, solicitar à **ADMINISTRADORA**, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das Cotas, em montante necessário para enquadrar a Carteira.

5.11.1. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela **GESTORA**, nos termos da Cláusula acima, a **ADMINISTRADORA** deverá: **(i)** dar

ciência ao Cotista acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e **(ii)** providenciar a amortização compulsória das Cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

5.11.2. A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas.

5.12. As Cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração da Classe Única, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Especial, sendo os recursos entregues ao Cotista no dia útil seguinte a referida data.

5.12.1. Na hipótese de o prazo de duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe Única será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

5.12.2. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe Única.

5.12.3. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao Cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe Única, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das Cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

5.13. Para fins de atualização e conversão das Cotas, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

5.14. Para fins de aplicação e resgates das Cotas, não serão considerados dias úteis: **(i)** sábados, domingos e feriados nacionais; **(ii)** os dias em que não houver expediente bancário; e **(iii)** os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe Única não estiver em funcionamento.

5.15. As movimentações do Cotista deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA**, em horário definido conforme documentos da Classe Única ou no site do respectivo distribuidor das Cotas.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Pelos serviços de administração fiduciária, escrituração e tesouraria, será cobrada da Classe Única e devida mensalmente à **ADMINISTRADORA**, uma taxa de administração no valor fixo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ("Taxa de Administração").

6.1.1. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe Única ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

6.2. Pelos serviços de gestão será cobrada da Classe Única e devida à **GESTORA** uma taxa de gestão correspondente a um percentual calculado *pro rata die* e incidente sobre cada faixa de Patrimônio de Cobrança (conforme abaixo definido), de acordo com os percentuais descritos na tabela da Cláusula 6.2.4 abaixo, sendo o valor total da taxa de gestão apurada correspondente a somatória dos valores resultantes da aplicação de cada percentual às respectivas faixas do Patrimônio de Cobrança ("Taxa de Gestão").

6.2.1. Para fins do disposto na Cláusula 6.2 acima, o "Patrimônio de Cobrança" significa o resultado do total do patrimônio líquido da Classe Única subtraído do valor líquido investido pela Classe Única nos fundos de investimento em direitos creditórios nos quais a **GESTORA** realiza a gestão, conforme constantes da Cláusula 6.2.2 abaixo ("FIDCs"), e do valor líquido investido pela Classe Única nos ativos de liquidez constantes da Cláusula 6.2.3 abaixo ("Ativos de Liquidez"), sendo:

$$\text{Patrimônio de Cobrança} = \text{patrimônio líquido da Classe Única} - \text{valor líquido investido nos FIDCs} - \text{valor líquido investido em Ativos de Liquidez}$$

6.2.2. Seguem abaixo os FIDCs geridos pela **GESTORA**:

- (i) **AG LIFE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ nº 37.035.910/0001-10;
- (ii) **GREEN LIFE ESG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IS**, inscrito no CNPJ nº 37.036.039/0001-79;
- (iii) **LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 31.216.756/0001-04;
- (iv) **TCM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 45.494.806/0001-11, e
- (v) **AGRO THRIVE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CP – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 22.443.309/0001-99.

6.2.3. Seguem abaixo os Ativos de Liquidez:

- (i) Títulos Públicos Federais;
- (ii) **GV CASH RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO**, inscrito no CNPJ nº 28.152.799/0001-50;
- (iii) **ITAÚ SOBERANO RENDA FIXA SIMPLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**, inscrito no CNPJ nº 06.175.696/0001-73; e
- (iv) **SANTANDER TÍTULOS PÚBLICOS PREMIUM RENDA FIXA REFERENCIADO DI - CIC FIF RESP LIMITADA**, inscrito no CNPJ nº 09.577.447/0001-00.

6.2.4. Observado o disposto nas Cláusulas 6.2 e seguintes acima, a Taxa de Gestão será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

PATRIMÔNIO DE COBRANÇA	PERCENTUAL INCIDENTE
De 0 a R\$ 500.000.000,00	0,45%
De R\$ 500.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	0,40%
De R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 1.500.000.000,00	0,30%
Acima de R\$ 1.500.000.000,00	0,20%

6.2.5. Ainda, deverá ser observado que haverá um valor mínimo mensal ao qual **GESTORA** fará jus, conforme determinado abaixo por faixa de patrimônio líquido da Classe Única:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	VALOR MÍNIMO MENSAL
De 0 a R\$ 200.000.000,00	R\$ 15.000,00
De R\$ 200.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00	R\$ 20.000,00
Acima de R\$ R\$ 300.000.000,00	R\$ 30.000,00

6.2.6. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

6.2.7. Taxa de Gestão será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe Única ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

6.3. Pelos serviços de custódia da Carteira, o **CUSTODIANTE** fará jus à remuneração mensal equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

6.4. A remuneração do **CUSTODIANTE** será atualizada anualmente pela variação positiva do IGP-M.

6.5. Tendo em vista que não há distribuidores de cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, este Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública, conforme Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

6.6. Não serão cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6.7. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços por elas contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. O objetivo da Classe Única é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

7.1.1. A Classe Única se enquadra como “*Fundo de Investimento Financeiro Multimercado*”, conforme classificação das “*Classes de Investimentos de FIF*” da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.

7.2. A **GESTORA** deverá manter os recursos da Classe Única aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe Única, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Classes de cotas de fundos de investimento financeiro (FIF) e classes de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (FICFIF) regulados pela RCV 175	0%	100%
	Classes de cotas de fundos de investimento em participações (FIP) e classes de investimento em cotas de fundos de investimento em participações (FICFIP)	0%	100%
	Classes de cotas de fundos de investimento imobiliário (FII)	0%	100%
	Classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e classes de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	0%	100%
	Classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não padronizados (FIDC NP) e classes de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC NP)	0%	100%
	Classes de cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado (ETF)	0%	100%
	Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	0%	100%
	Certificados de recebíveis do agronegócio (CRA)	0%	100%
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	100%
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	Vedado	Vedado

	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	Vedado	Vedado
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	0%	100%
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Vedado	Vedado

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES MÍNIMO	LIMITES MÁXIMO
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
IV.	Companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	0%	100%
V.	Fundo de investimento	0%	100%
VIII.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
IX.	Quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%

7.3. A Classe Única pode realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua Carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

7.4. A **GESTORA** está dispensada de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos no Anexo Normativo I da RCM 175, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos neste Anexo Descritivo I.

7.5. A Classe Única poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para o Cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado:

Objetivo das operações no mercado de derivativos		Nível de exposição a Risco de Capital
I.	Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	É permitida alavancagem de até 1,5 (uma e meia) vez o patrimônio líquido da Classe Única
III.	Arbitragem	É permitida alavancagem de até 1 (uma) vez o patrimônio líquido da Classe Única

7.6. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos da Classe Única em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

7.7. A Classe Única pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

7.8. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe Única, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

7.9. A **GESTORA** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da Carteira e realização de operações:

- (i) títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
- (ii) ações de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
- (iii) classes de cotas e/ou cotas de fundos de investimento que nele aplicam;
- (iv) operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários; e
- (v) investimento no exterior.

7.10. Sem prejuízo do disposto na RCVM 175 e neste Anexo Descritivo I, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) prometer rendimentos predeterminados ao Cotista;
- (vi) realizar operações com ações fora de mercado de balcão organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (vii) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

7.11. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

8. DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

8.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da Classe Única, e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo Descritivo I, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua

administração e gestão, a Classe Única estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em classes de cotas de fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua Carteira, acarretando oscilações no valor da Cota, observado sempre o disposto na Cláusula 8.3 abaixo.

8.2. A opção pela aplicação em classes de cotas de fundos de Investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que a Classe Única possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado:

Os ativos integrantes da Carteira são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a Carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da Cota.

II - Risco de Crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe Única está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos integrantes da Carteira.

A CLASSE ÚNICA PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, A CLASSE ÚNICA ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

III - Risco de Liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo

a **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.

IV - Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade da Classe Única. Esta Classe Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

V - Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO**, da Classe Única e do Cotista. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** e/ou à Classe Única devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua Carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe Única e/ou proteção da Carteira, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da Carteira pode trazer prejuízo ao Cotista.

VI – Risco de Derivativos: As estratégias com derivativos utilizadas pelas classes de cotas dos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento das classes de cotas dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado.

VII – Limitação de Responsabilidade, Regime de Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada (Lei da Liberdade Econômica) alterou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito às disposições da RCMV 175. Considerando a recente edição da RCMV 175 e que a CVM e os tribunais brasileiros ainda não

emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimentos e nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tais normas, não há garantia sobre como a CVM e os tribunais brasileiros interpretarão tais disposições legais e regulatórias. Assim, caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes para cumprir as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser: (a) exigida por qualquer um dos seus credores, (b) determinada por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, ou (c) determinada pela CVM.

VIII – Diversos

(i) Risco Legal: A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do **FUNDO** e da Classe Única podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo à Classes Única e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe Única e consequentemente o Cotista.

(ii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe Única: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única e do **FUNDO**. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única e ao **FUNDO** ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(iii) Outros Riscos: a Classe Única e o **FUNDO** também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a Classe Única, e alteração da política fiscal aplicável à Classe Únicas, os quais poderão causar prejuízos à Classe Única e ao Cotista. O patrimônio da Classe Única será formado por uma única Subclasse, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe Única, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.

8.3. Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe Única e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo I e na legislação aplicável.

8.4. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

8.5. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que a Classe Única pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para a Classe Única e para o Cotista.

9. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

9.1. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários detidos pela Classe Única, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.2. A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta em seu website, no endereço: <https://valorainvest.com.br/gestora/https://valorainvest.com.br/wp-content/uploads/2024/10/10.2024-Grupo-Valora- -Politica-de-Voto.pdf>.

10. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA E DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA

10.1. O patrimônio líquido da Classe Única é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor dos ativos integrantes da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

10.1.1. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

10.2. A Classe Única não conta com Subclasses.

10.3. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

10.3.1. As Cotas conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

11. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS

11.1 A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única.

11.2 É da competência privativa da Assembleia Especial deliberar sobre:

- a)** as demonstrações contábeis da Classe Única;
- b)** a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais ou do **CUSTODIANTE**;
- c)** a fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe Única;
- d)** o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da taxa máxima de custódia;
- e)** a alteração da política de investimento da Classe Única;
- f)** a amortização de Cotas;
- g)** a alteração deste Anexo Descritivo I;
- h)** a alteração ou prorrogação do prazo de duração da Classe Única;
- i)** distribuição de resultados da Classe Única;
- j)** a emissão de novas Cotas, hipótese na qual o Cotista deve definir se possuirá direito de preferência na subscrição das novas Cotas; e
- k)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

11.3. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, aplicam-se à Assembleia Especial os procedimentos de convocação, instalação e deliberação aplicáveis à Assembleia Geral constantes da Parte Geral do Regulamento.

12. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

12.1. A Classe Única poderá realizar distribuição de resultados, com base na deliberação da Assembleia Especial e a disponibilidade de caixa da Classe Única, conforme lucro verificado em balanço com base anual apresentado à Assembleia Especial, a qual deverá ser realizada de acordo com as seguintes regras distribuição de resultados:

- (i) a Assembleia Especial será convocada pela **ADMINISTRADORA** a pedido da **GESTORA** com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência do aniversário de constituição da Classe Única para deliberar acerca da data, valor e viabilidade de eventual distribuição de resultados da Classe Única;
- (ii) a distribuição de resultados será realizada, respeitando o disposto no item (iii) abaixo, buscando manter a homogeneidade e periodicidade nas distribuições de recursos;
- (iii) os valores da distribuição de resultados poderão ser retidos, total ou parcialmente, pela **ADMINISTRADORA**, para pagamento de todo e qualquer encargo ou despesa da Classe Única, caso os recursos disponíveis no caixa da Classe Única sejam insuficientes para o pagamento da distribuição de resultados e de referidos encargos e despesas vencidos e não pagos; e
- (iv) qualquer distribuição de resultados abrangerá todas as Cotas e será paga ao Cotista, nas datas previstas na Assembleia Especial, observados os procedimentos operacionais necessários à efetuação dos pagamentos.

13. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL

13.1. A Classe Única deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

13.2. A elaboração das demonstrações contábeis da Classe Única deve observar as normas específicas da CVM.

13.3. As demonstrações contábeis da Classe Única serão auditadas anualmente por auditor independente devidamente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

13.4. O exercício social da Classe Única terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia do mês de fevereiro de cada ano, de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis da Classe Única relativas ao período findo.

14. ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

14.1. Constituem despesas e encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Anexo Descritivo I e na RCV 175;
- c)** despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações ao Cotista, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Anexo Descritivo I e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d)** honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente;
- e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- f)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) distribuição primária das Cotas;
- o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCV 175;
- r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito, conforme aplicável.

14.1.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única neste Anexo Descritivo I, serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

15. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

15.1. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**.

15.2. A Na hipótese de liquidação da Classe Única por deliberação da Assembleia Especial, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Especial em questão.

15.3. A Assembleia Especial que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe Única deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas neste Anexo Descritivo I e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos ao Cotista, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações do Cotista que não puder ser contatado quando da convocação da Assembleia Especial; e
- c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

15.4. O auditor independente da Classe Única deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da Classe Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

15.4.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

15.5. Caso a Carteira possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Especial, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos ao Cotista, observada a participação de cada Cotista na Classe Única e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

15.6. No âmbito da liquidação da Classe Única, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação ao Cotista, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

15.7. No âmbito da liquidação da Classe Única e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido neste Capítulo, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Anexo Descritivo I em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da Carteira.

16. RESPONSABILIDADE DO COTISTA E REGIME DE INSOLVÊNCIA

16.1. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas.

16.2. Os seguintes eventos obrigarão a **ADMINISTRADORA** a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- b) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e

- c) a **ADMINISTRADORA** tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe Única invista.

16.3. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

16.4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe Única.

17. DA TRIBUTAÇÃO

17.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista e à Classe Única. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da alteração de alíquotas e/ou base de cálculos vigentes, entre outros motivos, motivo pelo qual o Cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação efetivamente aplicável aos investimentos realizados na Classe Única.

17.2. A **GESTORA**, na definição da composição da Carteira, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Tributação da Classe Única / Operações da Carteira:	De acordo com a legislação vigente, a tributação aplicável à Classe Única será a seguinte: (i) IR: Os rendimentos auferidos pela Carteira são isentos do Imposto sobre a Renda ("IR"); e (ii) IOF/TVM: Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe Única estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.
--	--

Tributação dos rendimentos auferidos pelo Cotista residente no Brasil para fins fiscais:
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):

(i) O Cotista será tributado, pelo IRF sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento) para fundos de longo prazo e à alíquota de 20% (vinte por cento) para fundos de curto prazo. Adicionalmente, por ocasião da amortização ou do resgate das Cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação, conforme aplicável.

(ii) Os rendimentos auferidos pelo Cotista serão tributados pelo IRF na amortização ou no resgate das Cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação e da classificação da Classe Única (se longo ou curto prazo). Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido.

Período da aplicação:	Alíquota do come-cotas aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar (Longo Prazo)	Total
Até 180 dias	15%	7,5%	22,5%
De 181 a 360 dias	15%	5%	20,0%
De 361 a 720 dias	15%	2,5%	17,5%
Acima de 720 dias	15%	0%	15,0%

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE ÚNICA TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE LONGO PRAZO (quando a composição da Carteira tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias).

Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira seja classificada como de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRRF incidiria às seguintes alíquotas:

Período da aplicação:	Alíquota do come-cotas aplicada semestralmente nos meses de maio e novembro	Alíquota Complementar (Longo Prazo)	Total
Até 180 dias	20%	2,5%	22,5%
Acima de 180 dias	20%	0%	20,0%

Regime de Tributação O IRRF será considerado: (i) definitivo no caso de Cotista pessoa física; e (ii) antecipação da tributação corporativa aplicável a Cotista pessoa

	jurídica, sendo que outras entidades podem ter tratamento diferenciado conforme sua própria natureza, residência e domicílio fiscal, e outras regras específicas aplicáveis.
Tributação dos rendimentos auferidos pelo Cotista Não-residente no Brasil para fins fiscais	
I. IRF:	
A tributação aplicável ao Cotista residente ou domiciliado no exterior (“Cotistas INR”) cujo investimento seja realizado de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, será a seguinte: a) IRF: O Cotista INR que não seja residente em Jurisdição de Tributação Favorecida, conforme definição abaixo (“JTF”), estará sujeito à tributação do IRF à alíquota de 15% sobre rendimentos distribuídos na forma de amortização ou resgate de Cotas. b) IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos conduzidas por Cotista INR e vinculadas às aplicações na Classe Única estão sujeitas, atualmente, ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento. O Cotista INR residente em JTF se sujeita ao mesmo tratamento tributário quanto ao IR aplicável ao Cotista residente no Brasil.	
Conceito de JTF	São aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas “JTF” as jurisdições listadas no art. 1º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.037, de 04 de junho de 2010. A Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Recentemente, a Lei n.º 14.596, de 14 de junho de 2023, alterou o conceito de JTF, reduzindo o limite da alíquota máxima de 20% (vinte por cento)

	para 17% (dezessete), e que passou a ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.
II. IOF/TVM:	
Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe Única estão sujeitas ao IOF/TVM conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.	

17.3. Na hipótese de a Classe Única realizar investimentos no exterior, a Classe Única pode estar sujeita à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação desta Classe Única, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ESTE ANEXO DESCRITIVO I É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA.

EM VIGOR A PARTIR DE [=] DE SETEMBRO DE 2026